

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do transplante de células-tronco hematopoéticas para a doença falciforme apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 4 DE MARÇO DE 2015

Nº 66/2015-CD - Processos n. 53500.022883/2013, 53500.013839/2013 e 53500.013841/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: VOTO VISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. A. PROCESSO Nº 53500.013839/2013: NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO (LOTES Nº 229 E Nº 237, OBJETO DO TERMO DE OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIA Nº 523/2012/PVCP/SPV/ANATEL, E AOS LOTES Nº 244 E Nº 250, OBJETO DO TERMO DE OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIA Nº 525/2012/PVCP/SPV/ANATEL). ACOMPANHA RELATOR. B. PROCESSO Nº 53500.013841/2013: ACOLHIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA RELATIVA AO LOTE Nº 208 DA LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV/ANATEL. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA, CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO RELATIVO AO LOTE Nº 222 DA LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV/ANATEL. PROVIMENTO ADICIONAL. ACOMPANHA RELATOR. C. PROCESSO Nº 53500.022883/2013: ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DISCUSSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA VIGÊNCIA DA OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIAS. NATUREZA JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E EXPANSÃO POR PARTE DAS EMPRESAS QUE, DIRETAMENTE OU POR SUAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS, SEJAM CONCESSIONÁRIAS DE STFC. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. DESPACHO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DÚVIDA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA. FIXAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Conforme o Despacho PGF/AGU nº 16/2015, da Advocacia-Geral da União, existe "um vazio normativo e um ambiente de imprecisão jurídica a respeito de questão que é relevante, na medida em que o próprio legislador, em decisão valorativa, entendeu que a prorrogação da autorização seria mais vantajosa para o interesse público do que a realização de novo certame licitatório (art. 167, caput e § 2º)". 2. Não há indicação normativa clara acerca dos desdobramentos do descumprimento do prazo constante do art. 167, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, não havendo como afirmar, portanto, que seria obrigatória e inafastável, nessa situação, a realização de novo procedimento licitatório para nova outorga da radiofrequência. 3. Acolhimento da tese esposada pela Advocacia-Geral da União no sentido de que persiste omissão legal a respeito do tema, apta a permitir o deferimento do pedido de prorrogação formulado fora do prazo estipulado no § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472/1997. 4. Demais requisitos legais necessários ao deferimento do pedido apreciados pela área técnica da Agência. 5. Determinação para que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) apresente ao Conselho Diretor, no prazo de até 6 (seis) meses, proposta de alteração da regulamentação da Agência, a contemplar procedimentos para apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequências, abarcando: a) distinção entre juízos de admissibilidade e de mérito; b) requisitos necessários ao conhecimento dos pedidos; c) o tratamento a ser dado aos pedidos realizados fora do prazo constante do art. 167 da Lei Geral de Telecomunicações; d) as consequências jurídicas do não atendimento dos requisitos legais para prorrogação da autorização de uso das radiofrequências; e, e) medidas regulatórias necessárias à manutenção do serviço, à preservação do mercado e à proteção dos usuários; V) adicionalmente, determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, na revisão do modelo de qualidade prevista no planejamento estratégico da Anatel, considere a necessidade de aprimorar a regulamentação setorial para que se interprete com clareza o disposto no § 2º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, especificamente no que tange à caracterização de "infrações reiteradas"; e, VI) fixar, até a entrada em vigor da nova regulamentação, as seguintes regras de transição: a) serão conhecidos os pedidos, atualmente pendentes de apreciação, realizados em até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado de seu protocolo junto à Agência; b) o pedido de prorrogação realizado em desacordo com a regra anterior não será conhecido pela Agência e a autorização de uso de radiofrequências será extinta por ocasião do vencimento do prazo original; e, c) ficam mantidos os demais requisitos estabelecidos no art. 56 da Resolução nº 259/2001 - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 67/2015-CD - Processos n. 53500.015778/2013 e 53500.013842/2013

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: VOTO VISTA. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. A. PROCESSO Nº 53500.013842/2013: CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RELATIVO AOS LOTES Nº 257 e Nº 265. NÃO RECEBIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS LOTES Nº 210 e Nº 231, EM RAZÃO DA EXCESSIVA ANTECEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DAS OUTORGAS. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS LOTES Nº 150, Nº 173, Nº 211, Nº 233, Nº 241, Nº 252 e Nº 258. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA DO RELATOR. B. PROCESSO Nº 53500.015778/2013: ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DISCUSSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA VIGÊNCIA DA OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIAS. NATUREZA JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E EXPANSÃO POR PARTE DAS EMPRESAS QUE, DIRETAMENTE OU POR SUAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS OU COLIGADAS, SEJAM CONCESSIONÁRIAS DE STFC. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. DESPACHO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DÚVIDA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA. FIXAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Conforme o Despacho PGF/AGU nº 16/2015, da Advocacia-Geral da União, existe "um vazio normativo e um ambiente de imprecisão jurídica a respeito de questão que é relevante, na medida em que o próprio legislador, em decisão valorativa, entendeu que a prorrogação da autorização seria mais vantajosa para o interesse público do que a realização de novo certame licitatório (art. 167, caput e § 2º)". 2. Não há indicação clara acerca dos desdobramentos do descumprimento do prazo constante do art. 167, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, não havendo como afirmar, portanto, que seria obrigatória e inafastável, nessa situação, a realização de novo procedimento licitatório para nova outorga da radiofrequência. 3. Acolhimento da tese esposada pela Advocacia-Geral da União no sentido de que persiste a omissão legal a respeito do tema, apta a permitir o deferimento do pedido de prorrogação formulado fora do prazo estipulado no § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472/1997. 4. Demais requisitos legais necessários ao deferimento do pedido apreciados pela área técnica da Agência. 5. Determinação para que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) apresente ao Conselho Diretor, no prazo de até 6 (seis) meses, proposta de alteração da regulamentação da Agência, a contemplar procedimentos para apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequências, abarcando: a) distinção entre juízos de admissibilidade e de mérito; b) requisitos necessários ao conhecimento dos pedidos; c) o tratamento a ser dado aos pedidos realizados fora do prazo constante do art. 167 da Lei Geral de Telecomunicações; d) as consequências jurídicas do não atendimento dos requisitos legais para prorrogação da autorização de uso das radiofrequências; e, e) medidas regulatórias necessárias à manutenção do serviço, à preservação do mercado e à proteção dos usuários; V) adicionalmente, determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que, na revisão do modelo de qualidade prevista no planejamento estratégico da Anatel, considere a necessidade de aprimorar a regulamentação setorial para que se interprete com clareza o disposto no § 2º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, especificamente no que tange à caracterização de "infrações reiteradas"; e, VI) fixar, até a entrada em vigor da nova regulamentação, as seguintes regras de transição: a) serão conhecidos os pedidos, atualmente pendentes de apreciação, realizados em até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado de seu protocolo junto à Agência; b) o pedido de prorrogação realizado em desacordo com a regra anterior não será conhecido pela Agência e a autorização de uso de radiofrequências será extinta por ocasião do vencimento do prazo original; e, c) ficam mantidos os demais requisitos estabelecidos no art. 56 da Resolução nº 259/2001 - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes: I) com relação ao Processo nº 53500.013839/2013, aprovar a proposta formulada pelo Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, contida na Análise nº 76/2014-GCIF, de 24 de outubro de 2014, no sentido de não conhecer do